

Protocolo nº 20.025.865-7
Despacho nº 0165/2023 – PGE

- I. Aprovo o **Parecer Referencial n.º 03/2023-PGE**, de fls. 29/48a, da lavra dos Procuradores do Estado **Bruno Assoni, Bruno Gontijo Rocha, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro e Igor Pires Gomes da Costa**, membros da Comissão Especial, designada pela Resolução n.º 40/2023 – PGE, para análise e elaboração de Parecer Referencial acerca da minuta de convênio com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 10.086/2022 – assistência financeira complementar pelo Estado do Paraná aos prestadores de saúde que participaram, de maneira complementar, do sistema único de saúde;
- II. Lavre-se a Resolução de aprovação do Parecer Referencial e seus anexos, nos termos do contido nos incisos I e V do art. 22 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 2.709/2019;
- III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, e aos membros da Comissão, mencionada no item I;
- IV. Envie-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e, com a máxima brevidade, restitua-se ao Procurador do Estado **Bruno Assoni**, Presidente da Comissão Especial.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado



ePROCOLO



D o c u m e n t o :
016520.025.8657AprovoParecerRef.032023PGEDIREITOADMINISTRATIVO.CONVENIOS.LF14.1332021EDEC10.0862022.docxDocumentosGoogle.p
df.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 10/03/2023 18:46.

Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/03/2023 18:24.

ERRATA:

Onde se lê: "Parecer Referencial n.º 03/2023-PGE, de fls. 29/48a"

Leia-se: "Parecer Referencial n.º 03/2023-PGE, de fls. 57/75a"



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

229f9e7526559c2fbfe03cfb6b77c6b3.

Resolução nº 046/2023-PGE

Aprova Parecer Referencial. Direito Administrativo. Convênios. Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.086/2022. Assistência Financeira Complementar pelo Estado do Paraná aos prestadores de saúde que participaram, de maneira complementar, do Sistema Único de Saúde.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial acerca de minuta de convênio com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022, referente à assistência financeira complementar pelo Estado do Paraná aos prestadores de saúde que participaram, de maneira complementar, do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

TERMO DE CONVÊNIO Nº XXXXX/2023

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ E A XXXXXXXXXXXXX

MINUTA

NOTA EXPLICATIVA Nº 01:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Para fins do disposto no artigo 53, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 328, §§ 8º e 9º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a Secretaria de Estado da Saúde deverá observar que esta minuta padronizada integra a categoria de "INSTRUMENTOS COM OBJETO DEFINIDO", a qual dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

O Estado do Paraná, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 08.597.121/0001-74, com sede na Rua Piquiri, 170, Curitiba - Paraná, de ora em diante denominada **SESA/FUNSAUDE**, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Saúde, **XXXXXXXXXX**, nomeado pelo Decreto nº **XXXXX** de **XX/XX/XXXX**, publicado no Diário Oficial do Estado nº **XXXX** de **XX/XX/XXXX**, portador da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXXXXXX** e do CPF nº **XXXXXXXXXX**, residente e domiciliado nesta capital e a **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** inscrita no CNPJ/MF n.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, com sede à **XXXXXXXXXX**, nº **XXXXXX**, na cidade de **XXXXXXXXXXXX** – PR, de ora em diante denominada simplesmente de **ENTIDADE**, neste ato representada por seu **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, portador da Cédula de Identidade n.º **XXXXXXXXXX** e do CPF n.º **XXXXXXXXXXXX**, com fulcro na Lei Estadual nº 21.292/2022 e no Decreto Estadual nº 12.888/2022, na Lei Estadual nº 18.976/2017 e no

Decreto Estadual nº 7.265/2017, na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022, na Resolução nº 028/2011-TCE-PR, alterada pela Resolução 046/2014 TCE/PR e regulamentada pela Instrução Normativa nº 061/2011, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do Estado, e no que couber as disposições do Decreto Estadual nº 4.189/2016, das Resoluções SESA nº 875/2022 e 878/2021 ou outras que venham a substituí-las, protocolo digital n.º **XXXXXXXXXX**, celebram o presente Termo de Convênio mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Este convênio tem por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros visando **XXXXXXXXXX** conforme Plano de Trabalho parte integrante e indissociável deste Convênio.

NOTA EXPLICATIVA Nº 02:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

1. Esta minuta tem aplicação exclusiva para o convênio relativo ao auxílio financeiro previsto na Lei Estadual nº 21.292/2022, e para as entidades privadas sem fins lucrativos que preenchem os requisitos estabelecidos naquela Lei e no Decreto Estadual nº 12.888/2022, que a regulamenta;

2. O objeto do convênio deverá estar em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 21.292/2022, que assim determina:

“Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população:

I - na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta e produção de cirurgias eletivas represadas no período pandêmico;

II - no respaldo ao aumento de gastos que as entidades tiveram com o enfrentamento da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.”

3. O Plano de Trabalho deverá ser elaborado com base nos artigos 681 e 682, ambos do Decreto Estadual nº 10.086/2022, e adequado às peculiaridades da Lei Estadual nº 21.292/2022 e do Decreto Estadual nº 12.888/2022.

1.2. O plano de trabalho aprovado poderá ser alterado pelos partícipes, mediante termo aditivo, desde que não implique alteração do objeto do Convênio.

1.3. Qualquer alteração do plano de trabalho deverá ser precedida de manifestação técnica elaborada por servidor ou órgão que possua habilitação para se manifestar sobre a questão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

2.1 A SESA/FUNSAUDE compromete-se a:

2.1.1 Transferir os recursos financeiros para execução do objeto deste Convênio na forma do Plano de Aplicação, observada a sua disponibilidade financeira;

2.1.2 Inserir as informações pertinentes a esse termo de convênio e a sua execução no SIT – Sistema Integrado de Transferência Voluntária do TCE – PR, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 61/2011, Resolução nº 28/2011 e Resolução nº 46/2014 TCE/PR ou outro que venha a substituí-las;

2.1.3 Analisar a prestação de contas da ENTIDADE, relativo aos valores repassados por conta deste Convênio, informando eventuais irregularidades encontradas, para o devido saneamento e prestar contas aos órgãos fiscalizadores de acordo com a legislação pertinente a matéria;

2.1.4 Monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do objeto deste Convênio, realizando vistorias sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste;

2.1.5 Dar publicidade ao instrumento pactuado no Diário Oficial do Estado e no sítio oficial do Estado do Paraná na internet;

2.1.6 Notificar a ENTIDADE, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar a Tomada de Contas Especial;

2.1.7 Realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste convênio, por meio de análise de relatórios acerca do seu processamento, diligências e visitas *in loco*, comunicando à ENTIDADE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal;

2.1.8 Divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento.

2.2 A ENTIDADE compromete-se a:

2.2.1 Abrir e manter conta bancária específica e exclusiva em banco oficial para o recebimento e movimentação dos recursos provenientes deste Convênio;

2.2.2 Aplicar os recursos financeiros recebidos da Secretaria de Estado da Saúde/ Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na aquisição/pagamento de **XXXXXXXXXX**, conforme Plano de Trabalho parte integrante e indissociável deste Convênio;

2.2.3 Executar, nos termos da legislação pertinente, o necessário para consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade e custo, bem como em estrita observância ao contido no Plano de Trabalho;

2.2.4 Na forma dos artigos 709 e 711 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a ENTIDADE fica obrigada a:

a) Aplicar o saldo do Convênio não utilizado em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

b) As receitas financeiras auferidas na forma do item anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, desde que com a devida autorização da SESA/FUNSAUDE para utilização do recurso da aplicação financeira, via termo aditivo, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste;

c) Devolver à SESA/FUNSAUDE, quando da conclusão, rescisão, denúncia ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de receitas obtidas das aplicações financeiras, no prazo improrrogável de (30) trinta dias do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

2.2.5 Restituir o valor recebido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, quando:

a) Não for executado o objeto deste Convênio;

b) Não for apresentada, no prazo estipulado, a respectiva Prestação de Contas parcial ou final;

c) Os recursos forem utilizados em finalidade diversa do estabelecido neste Convênio.

2.2.6 Apresentar, quando na formalização da transferência, Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos que ateste que está em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao SESA/FUNSAUDE, Certidão Negativa de Tributos Federais/INSS, Certidão Negativa de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Trabalhista, GMS/PR, CADIN/PR, CEIS e CEPIM e documentos pertinentes ao objeto segundo o disposto no art. 11 do Decreto Estadual nº 7.265/2017, devendo mantê-las atualizadas durante toda execução do Convênio;

NOTAS EXPLICATIVAS Nº 03.

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Conforme o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 21.292/2022, "O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições estaduais na data do crédito pelo FUNSAÚDE."

Portanto, a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual não será causa impeditiva para a formalização do convênio ou para a transferência dos recursos financeiros.

2.2.7 Em caso da utilização de recursos para contratação de serviços ou aquisição de insumos previstos no plano de trabalho, na ausência de orçamentos devidamente detalhados em planilha, nos termos do art. 679, inciso IV, Decreto Estadual nº 10.086/2022, poderá o tomador apresentar os contratos vigentes para fins de comprovação dos preços praticados no mercado;

2.2.8 Fazer constar das notas fiscais o número do convênio seguido da sigla da Concedente dos recursos financeiros;

2.2.9 Iniciar a execução do Convênio em até trinta dias após o recebimento da parcela, salvo motivo de força maior devidamente justificado ou se estabelecido de forma diversa nas etapas e execução do Plano de Trabalho;

2.2.10 Observar e fazer observar, por seus contratados e subcontratados, se estão agindo com mais alto padrão de ética durante todo o processo de execução do objeto do convênio;

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

3. Para execução deste Convênio, serão destinados recursos, no valor de R\$ **XXXXXXXX**, que serão repassados pela SESA/FUNSAUDE em parcela única, provenientes da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde do Paraná, CNPJ nº 08.597.121/0001-74, que correrão à conta da Dotação Orçamentária nº **XXXXXXXXXXXX** - Fonte **XXXXXX** do Tesouro do Estado.

3.1 O valor do Convênio só poderá ser aumentado se ocorrer a ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela SESA/FUNSAUDE de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores, com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

4. O Fundo Estadual de Saúde transferirá os recursos previstos na Cláusula Terceira em favor da ENTIDADE em conta específica, aberta em Banco Oficial, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

4.1 Caso os recursos repassados pela SESA/FUNSAUDE sejam insuficientes para consecução do objeto deste Termo de Convênio a complementação será aportada ao Convênio como contrapartida da ENTIDADE e devem ser depositados e utilizados na mesma conta do Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

5. A ENTIDADE deverá observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 10.086/2022, além das demais legislações pertinentes. A título de obrigações legais fica estabelecido à ENTIDADE, dentre outras, conforme previsto na

Resolução nº 028/2011 – TCE/PR e regulamentada pela Instrução Normativa 61/2011, a de:

- a) Garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da SESA, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
- b) Movimentar os recursos do convênio em conta específica.
- c) Estar ciente de que a ausência de prestação de contas, nos prazos estabelecidos, sujeitará a ENTIDADE, salvo os casos previstos em lei, à instauração de Tomada de Contas Especial, observados os artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR, e os artigos 192 e 194 da Lei Estadual 20.656/2021.
- e) Preservar todos os documentos originais relacionados com esse Convênio, independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas do Paraná por um prazo de 10 (dez) anos.

5.1 Estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

5.1.1 Submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;

5.1.2 Submeter-se à regulação instituída pelo gestor;

5.1.3 Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o contratante;

5.1.4 Atender às diretrizes da política dos programas de saúde instituídos pela Secretaria de Estado da Saúde que tenha afinidade com o objeto pactuado;

5.1.5 Assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;

5.1.6 Cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente;

5.1.7 Submeter-se à auditoria da Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação solicitada;

5.1.8 Estar registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

5.1.9 Apresentar Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária vigentes;

5.1.10 Apresentar certidões comprobatórias exigidas em lei, tais como regularidade fiscal, previdenciária, FGTS e trabalhista.

5.2 O não atendimento às condições estabelecidas no artigo 7º da Lei Estadual nº 18.976/2017, autoriza a denúncia unilateral do pactuado, sem prejuízo da persecução pelo Estado quanto aos prejuízos advindos.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS E SUAS VEDAÇÕES

6. É vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste, exceto ações complementares;

6.1. É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

6.1.1 É vedada aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

6.1.2 É vedada a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

6.1.3 É vedado o trespasse, cessão ou a transferência a terceiros da execução desse Convênio, pelo que a contratação de terceiros é restrita e condicionada à execução de atividades materiais não passíveis da ENTIDADE, diretamente, realizar materialmente,

observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

6.1.4 É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência deste Termo;

6.1.5 É vedado celebrar contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais;

6.1.6 Não poderão ser pagas com os recursos transferidos, as despesas:

- a) Com pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público, integrantes do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta.
- b) Relativas a taxa de administração, gerência ou similar;
- c) Taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;
- d) Pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;
- e) Não poderão ser pagos, em hipótese alguma, com recursos do Convênio, honorários a dirigente da instituição beneficiada, bem como gratificações, representações e comissões, obedecidas as normas legais que regem a matéria, em especial a LC nº 101/2000.

6.1.7 As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da ENTIDADE, devidamente identificados com o número deste convênio;

6.1.8 Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se a SESA/FUNSAUDE a notificar, de imediato, a ENTIDADE e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período;

6.1.9 Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos aspectos constantes na legislação em vigor;

6.1.10 No caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, a SESA/FUNSAUDE poderá assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, de modo a evitar a sua descontinuidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

7. Fica Indicado(a) o(a) servidor (a) **XXXXXXXXXX**, CPF nº **XXXXXXXX**, lotado(a) na **XXXX^a** Regional de Saúde de **XXXXXXXX**, como fiscal do Convênio, para acompanhar e fiscalizar a execução deste convênio e dos recursos repassados;

7.1 Fica indicada como referência deste convênio, face ao objeto, a Diretoria **XXXXXXXXXXXXXX** para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas a este termo;

7.1.2 As ações do fiscal junto ao Convênio ficarão sob a supervisão da direção da **XXXXXX** Regional de Saúde;

7.1.3 Fica indicado como Gestor o Convênio **XXXXXXXXXX**, portador da Cédula de Identidade **XXXXXX**.

7.2 Compete ao Fiscal do Convênio, nos termos deste instrumento e nos limites da legislação:

7.2.1 Ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;

7.2.2 Acompanhar a execução do convênio ou instrumento congêneres, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;

7.2.3 Verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pelo conveniente com o efetivamente entregue ou executado;

7.2.4 Prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução dos convênios ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;

7.2.5 Analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de trabalho e no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços;

7.2.6 Emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste;

7.2.7 O fiscal do convênio anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

7.2.8 O fiscal do convênio informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

7.2.9 A análise e manifestação acerca da reformulação de projetos básicos que envolvam a modificação de projeto de engenharia e/ou arquitetura ou das especificações dos serviços, deverá ser realizada preferencialmente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública estadual devidamente habilitado;

7.3 Compete ao Gestor do Convênio, nos termos deste instrumento e nos limites da legislação:

7.3.1 zelar para que a documentação do ajuste esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até a aprovação da prestação de contas;

7.3.2 atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do ajuste;

7.3.3 controlar os saldos de empenhos dos convênios ou instrumentos congêneres;

7.3.4 verificar o cumprimento dos prazos de prestação de contas dos ajustes, efetuar as devidas análises e encaminhar os respectivos documentos ao ordenador de despesa, para deliberação;

7.3.5 inserir os dados do ajuste, quando couber e não houver setor responsável por estas atribuições, no Sistema Integrado de Transferências - SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou, no caso de convênio com recursos federais, nos Sistema do Tribunal de Contas da União;

7.3.6 zelar pelo cumprimento integral do ajuste.

7.4 O cumprimento do objeto do convênio será avaliado a partir de parâmetros objetivos descritos no Plano de Trabalho.

7.5 A SESA/FUNSAUDE designará servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública para a emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos, nos termos do artigo 703 do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

a) termo de acompanhamento e fiscalização é o documento emitido sempre que houver verificação ou intervenção do fiscal responsável, no qual deverá descrever a ação desenvolvida, a situação na qual se encontra a execução do objeto, as divergências constatadas ao pactuado, os ajustes para saneamento e as eventuais omissões ou inobservâncias pelo conveniente do acordado;

b) termo de instalação e de funcionamento de equipamentos é o documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos foram adquiridos conforme previsto pelo termo de convênio; estão adequadamente instalados; em pleno funcionamento nas dependências do conveniente ou em outro local designado pelo convênio; e em uso na atividade proposta;

c) termo de compatibilidade físico-financeira é o documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, e a proporção já executada possibilite a colocação do objeto em uso, o qual deverá certificar se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;

d) termo de cumprimento dos objetivos é o documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de convênio.

CLÁUSULA OITAVA – DOS BENS REMANESCENTES

8. São bens remanescentes os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam.

8.1 Os bens remanescentes serão de propriedade da ENTIDADE e gravados com cláusula de inalienabilidade, devendo ser utilizados para assegurar a continuidade da prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, sob pena de reversão ou de indenização à Administração Pública.

8.2 Os bens também serão revertidos à Administração Pública no caso de extinção da conveniente.

8.3 No caso de reversão, os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados a outra Instituição que se proponha a fim igual ou semelhante.

8.4 Os bens doados ficarão gravados com cláusula de inalienabilidade e deverão, exclusivamente, ser utilizados para continuidade da execução de objeto igual ou semelhante ao previsto nesta parceria, sob pena de nova reversão.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA E ADITIVOS

9. O presente Convênio terá vigência de **XXXX (XXXX)** meses após assinatura, para cumprimento do Cronograma de Desembolso, Fechamento dos Bimestres e Prestação de Contas Final, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, celebrado de comum acordo entre as partes.

9.1 Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio, a solicitação deverá ser apresentada com antecedência de 60 (sessenta) dias do seu término, acompanhada da devida justificativa;

9.2 O prazo máximo de duração do Termo de Convênio, conforme estabelece o art. 6º da Instrução Normativa nº 061/2011 do TCE/PR, considerando todas as prorrogações por aditivos, não deverá ultrapassar 48 (quarenta e oito meses);

9.3 As condições do presente Termo de Convênio somente poderão ser alteradas mediante a celebração de regular termo aditivo, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada a SESA/FUNSAUDE para análise, decisão e com a devida manifestação jurídica, sendo vedada a modificação da natureza do seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA – ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

10. No âmbito deste convênio, cujo objeto é **XXXXXXXXXX**, o fornecedor deve permitir e deve fazer com que seus agentes (declarados ou não), subcontratados, subconsultores, prestadores de serviços, fornecedores e funcionários, permitam que o Banco e/ou pessoas designadas pelo Banco Mundial inspecionem o local e/ou as contas, registros e outros documentos relacionados com o processo de aquisição, seleção e/ou execução de convênio e ter tais contas, registros e outros documentos auditados por auditores nomeados pelo Banco Mundial. (menciona Banco Mundial – não sei se é aplicável)(Está de acordo com a Resolução SESA nº 878/2021)

10.1 Deve o fornecedor, assim como, seus subcontratados atender ao determinado nas Diretrizes Anticorrupção – BIRD, que preveem, entre outros, que atos destinados a impedir substancialmente o exercício dos direitos de inspeção e auditoria do Banco Mundial constituem uma prática proibida sujeita à rescisão do convênio (bem como a uma declaração de inelegibilidade de acordo com os procedimentos de sanções vigentes do Banco Mundial).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DIRETRIZES ANTICORRUPÇÃO - BIRD

11. Objetivo

11.1 As Diretrizes Anticorrupção do Banco, aplicam-se às aquisições no âmbito das operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco.

11.2 Requisitos

11.2.1 O Banco exige que os Mutuários (incluindo beneficiários de financiamento do Banco); licitantes (candidatos/proponentes), consultores, contratados e fornecedores; quaisquer subcontratados, subconsultores, prestadores de serviços ou fornecedores; quaisquer agentes

(declarados ou não); e qualquer um de seus funcionários, obedeçam ao mais alto padrão de ética durante o processo de aquisição, seleção e execução de convênios financiados pelo Banco, e não cometam Fraude e Corrupção.

11.3 Para tanto, o Banco:

a) Define, para os fins desta disposição, os termos abaixo indicados:

I - “prática corrupta” é a oferta, doação, recebimento ou solicitação, diretamente ou indiretamente, de qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte;

II - “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, incluindo falsas declarações, que intencionalmente ou imprudentemente engana, ou tenta enganar, uma parte para obter benefício financeiro ou outro benefício ou para evitar uma obrigação;

III - “prática de conluio” é um acordo entre duas ou mais partes com o objetivo de atingir um propósito impróprio, incluindo influenciar indevidamente as ações de outra parte;

IV - “prática coercitiva” é prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, diretamente ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar indevidamente as ações de uma parte;

V - “prática obstrutiva” é destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente provas relevantes para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores a fim de impedir significativamente uma investigação do Banco sobre alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou de conluio; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedi-la de revelar seu conhecimento de assuntos relevantes para a investigação ou de prosseguir com a investigação; e a prática de atos que visem impedir substancialmente o exercício dos direitos de fiscalização e auditoria do Banco, previstos no item 11.3 e;

b) Rejeita uma proposta de adjudicação se o Banco determinar que a empresa ou indivíduo recomendado para adjudicação, qualquer um dos seus funcionários, ou seus agentes, ou seus subconsultores, subcontratados, prestadores de serviços, fornecedores e/ou seus funcionários, tenham, diretamente ou indiretamente, se envolvido em práticas corruptas, fraudulentas, de conluio, coercitivas ou obstrutivas na competição pelo convênio em questão;

c) Além dos recursos jurídicos estabelecidos no Acordo Jurídico relevante, pode tomar outras medidas adequadas, incluindo a declaração de aquisição fraudulenta, se o Banco, a qualquer momento, determinar que representantes do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte dos recursos do empréstimo se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, de conluio, coercitivas ou obstrutivas durante o processo de aquisição, seleção e/ou execução do convênio em questão, sem que o Mutuário tenha tomado as medidas oportunas e adequadas satisfatórias

para o Banco para abordar tais práticas quando elas ocorrerem, incluindo por não informar o Banco em tempo hábil no momento em que souberam de tais práticas;

d) De acordo com as Diretrizes Anticorrupção do Banco e de acordo com as políticas e procedimentos de sanções em vigor, pode sancionar uma empresa ou indivíduo, indefinidamente ou por um período de tempo determinado, incluindo declarando publicamente tal empresa ou indivíduo inelegível (i) para ser adjudicado ou de outra forma se beneficiar de um convênio financiado pelo Banco, financeiramente ou de qualquer outra forma;³ (ii) para ser nomeado⁴ um subcontratado, consultor, fabricante ou fornecedor, ou prestador de serviços de uma empresa elegível a ser adjudicado um convênio financiado pelo Banco; e (iii) para receber os recursos de qualquer empréstimo feito pelo Banco ou de outra forma participar na preparação ou implementação de qualquer projeto financiado pelo Banco;

e) Requer que uma cláusula seja incluída nos documentos de licitação/solicitação de propostas e nos convênios financiados por um empréstimo do Banco, exigindo que os licitantes (candidatos/proponentes), consultores, contratados e fornecedores, e seus subcontratados, subconsultores, prestadores de serviços, fornecedores, agentes, permissão para que o Banco iinspecione⁵ todas as contas, registros e outros documentos relativos ao processo de aquisição, seleção e/ou execução do convênio e para que sejam auditados por auditores nomeados pelo Banco.

3 Para evitar dúvidas, a inelegibilidade de uma parte sancionada para receber um contrato deve incluir, sem limitação, (i) se candidatar à pré-qualificação, manifestação de interesse em uma consultoria e licitação, seja diretamente ou como um subcontratado nomeado, consultor nomeado, fabricante ou fornecedor nomeado, ou prestador de serviço nomeado, em relação a tal contrato, e (ii) celebrar um adendo ou emenda introduzindo uma modificação material em qualquer contrato existente.

4 Um subcontratado nomeado, consultor nomeado, fabricante ou fornecedor nomeado, ou prestador de serviço nomeado (nomes diferentes são usados dependendo do documento de licitação específico) é aquele que foi: (i) incluído pelo licitante em sua candidatura à pré-qualificação ou licitação porque ele tem experiência e know-how específicos e cruciais que permitem ao licitante atender aos requisitos de qualificação para determinada licitação; ou (ii) nomeado pelo Mutuário.

5 As inspeções neste contexto geralmente são investigativas (isto é, forenses) por natureza. Envolvem atividades de apuração de fatos realizadas pelo Banco ou por pessoas designadas pelo Banco para tratar de assuntos específicos relacionados a investigações/auditorias, como a avaliação da veracidade de uma alegação de possível Fraude e Corrupção, por meio dos mecanismos apropriados. Essa atividade inclui, mas não está limitada a: acessar e examinar os registros e informações financeiras de uma empresa ou indivíduo e fazer cópias dos mesmos, conforme necessário; acessar e examinar quaisquer outros documentos, dados e informações (em cópia impressa ou em formato eletrônico) considerados relevantes para a investigação/auditoria, e fazer cópias dos mesmos conforme necessário; entrevistar funcionários e outros indivíduos relevantes; realização de inspeções físicas e visitas ao local; e obter verificação de informação por terceiros

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INTEGRAÇÃO

12. Integram este convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado pelas autoridades competentes, bem como os documentos constantes no protocolo nº **XXXXXXXXXXXX**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13. A eficácia deste convênio ou dos aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da Administração Pública estadual, a qual deverá ser providenciada pela SESA/FUNSAUDE e, na forma do art. 686 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO

14. O presente Convênio será extinto em caso de:

14.1 Inexecução das obrigações estipuladas, sujeitando a parte inadimplente a responder por perdas e danos, quer pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível;

14.2 Expressa manifestação por escrito de qualquer das partes, através de denúncia espontânea a qual deverá ser obrigatoriamente formalizada com período mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações assumidas até a data da extinção, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

14.3 Rescisão, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- c) Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado;
- d) Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial;
- e) Por descredenciamento do SUS, sujeitando-se a Entidade à devolução dos bens adquiridos com recursos do convênio para a SESA/FUNSAUDE;

f) dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

14.5 E nos demais casos previstos em Lei;

14.6 A rescisão do convênio, quando pautada nas circunstâncias indicadas no art. 192 da Lei Estadual nº 20.656/2021, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

14.7 Em qualquer dos casos acima, deverá ser lavrado “Termo de Extinção” com as devidas justificativas administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15. Elege-se o foro da Comarca de Curitiba para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste convênio, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo, que lido vai assinado digitalmente pelos partícipes e testemunhas.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXX

Secretário de Estado da
Saúde/FUNSAUDE

Testemunhas:

Nome/Rg/CPF

Nome/Rg/CPF

LISTA DE VERIFICAÇÃO
- CONVÊNIO - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA LEI Nº 21.292, de 07/12/2022, E DECRETO Nº 12.888, de 22/12/2022.

Protocolo n.º

REQUISITOS GERAIS		Fls. e Mov.
1.	Ofício ao Sr. Secretário de Saúde solicitando o convênio que originará na abertura do processo digital	
2.	Demonstração de que a entidade beneficiária enquadra-se no artigo 3º do Decreto nº 12.888 de 22/12/2022	
3.	Demonstração de que a entidade foi beneficiada pela Lei nº 21.292 de 07/12/2022 com a juntada do Decreto nº 12.888 de 22/12/2022 (grifar a entidade)	
4.	Demonstração que a entidade está registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (inserir o documento completo)	
5.	Providenciar cadastro no TCE/PR	
6.	Apresentação pela entidade do alvará de licença e funcionamento vigente	
7.	Apresentação de licença sanitária	
8.	Cópia de contrato de abertura de conta bancária EXCLUSIVA para repasse dos recursos (Caixa/Banco do Brasil)	
9.	Plano de Trabalho detalhado, previamente aprovado pelas autoridades competentes. Deverá ser revisado, enviar arquivo de texto para decreto12888@gmail.com	
10.	Plano de Aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso, devidamente aprovado	
11.	Orçamentos devidamente detalhados em planilhas, nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos do Decreto nº 10.086/2022. 11.1 Havendo interesse da entidade utilizar o recurso recebido nas rubricas 3.3.90.39.50 (serviços médicos), 3.3.90.39.17 (manutenção de equipamentos) e 3.3.90.30.04 (fornecimento de gás), desde que já contratados, fica dispensada a apresentação de 03 (três) orçamentos, devendo ser apresentado o contrato de prestação de serviço vigente na data da assinatura do termo.	
12.	Planilha Comparativa de Preços, indicando o de menor valor, assinada pela autoridade máxima da entidade	
13.	Ata de Assembleia que elegeu a atual Diretoria da entidade, registrada e com assinatura dos participantes ou cópia do instrumento que demonstre a condição de representante legal	
14.	Estatuto da entidade, devidamente registrado, comprovando que se trata de entidade privada sem fins lucrativos	

15.	Cópia do RG e CPF do dirigente máximo da Instituição	
16.	Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da Entidade	
17.	Cópia do CEBAS atualizado, quando for cabível	
18.	Ato de designação do gestor (Documento elaborado pela SESA)	
19.	Ato de designação do fiscal do convênio (deverá ser indicado pela Direção da Regional de Saúde)	
20.	Deliberação CIR (município gestor teto MAC)	
21.	Deliberação CIB (município gestor teto MAC)	
20.	Declaração que o tomador deverá efetuar os apontamentos no SIT/TCE com assiduidade e precisão	
21.	Declaração de manutenção e guarda de documentos referentes aos pagamentos efetuados	
22.	Declaração de vedação ao nepotismo	
23.	Declaração de Uso Pacientes SUS	
24.	Declaração de sistema de contabilidade, sob a responsabilidade declarada do profissional	
25.	Declaração de aceitação de divulgação de dados pessoais (LGPD)	
26.	Cópia do Parecer Referencial da PGE	
27.	Minuta de Convênio padronizada pela PGE	
28.	Autorização do Secretário de Estado da Saúde	

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

01.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias	
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	

03.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal	
04.	Certidão de Regularidade com o FGTS	
05.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	
06.	Certidão Liberatória do TCE/PR	
07.	Certidão do concedente (emitida pela SESA), atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos	
08.	Certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social	

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS

01.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná (https://www.cadin.pr.gov.br/Pagina/Estou-Inscrito)	
02.	Consulta ao CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc)	
03.	Consulta ao CEPIM (http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cepim?ordenarPor=nome&direcao=asc)	
04.	Consulta ao GMS (https://www.gms.pr.gov.br/gms/solicitarCadastroFornecedorNovo.do?action=iniciarProcesso) -inserir o documento atualizado, completo e com status regular	

DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

01.	Indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio	
02.	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes	
03.	Declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias	
04.	Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD	
05.	Indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso	

REQUISITOS MÍNIMOS DO PLANO DE TRABALHO

01.	Descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos	
02.	Razões que justifiquem a celebração do convênio	

03.	Estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente	
04.	Detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada	
05.	Plano de Aplicação dos recursos	
06.	Cronograma físico-financeiro e de desembolso	
07.	Previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria	
08.	Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas	
09.	Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas	
10.	Elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos	
11.	Comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de benfeitorias em imóvel	
12.	Justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela SESA	

NOTAS EXPLICATIVAS Nº 01.

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Conforme o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 21.292/2022, "O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições estaduais na data do crédito pelo FUNSAÚDE."

Portanto, a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual não será causa impeditiva para a formalização do convênio ou para a transferência dos recursos financeiros.

ATENÇÃO

A AUTORIDADE MÁXIMA E O CONTADOR DEVERÃO POSSUIR ASSINATURA QUALIFICADA, FAZER O CADASTRO DAS AUTORIDADES NO LINK:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/telaInicial.do?action=iniciarProcesso>.

NENHUM DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO, TODOS DEVEM SER DIGITALIZADOS EM PDF INDIVIDUALMENTE.



ePROCOLO



D o c u m e n t o :
04620.025.8657AprovoParecerRef.032023PGEDIREITOADMINISTRATIVO.CONVENIOS.LF14.1332021EDEC10.0862022.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 10/03/2023 18:46.

Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/03/2023 18:25.



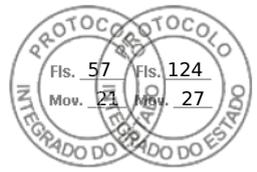
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
59b0283be3f039e0f6a39c7a24bbf177.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

Parecer Referencial nº 003 /2023-PGE

PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO COM OBJETO DEFINIDO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. ART. 53, § 5º DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 162 DO DECRETO ESTADUAL Nº 10.086/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015 E ARTIGO 8º, INCISO I e III, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO DEPENDENTE DO SUS. LEI ESTADUAL Nº 21.292/2022 E DECRETO ESTADUAL Nº 12.888/2022. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

1. Relatório

Trata-se de proposta de padronização de minuta de convênio visando viabilizar o repasse de auxílio financeiro emergencial às entidades privadas que prestam serviços de saúde de forma complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e

1

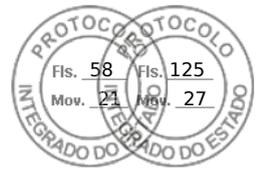
Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Assoni** em 10/03/2023 16:00, **Daniel Augusto Cerizza Pinheiro** em 10/03/2023 16:05, **Bruno Gontijo Rocha** em 10/03/2023 16:07, **Igor Pires Gomes da Costa** em 10/03/2023 16:25. Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Bruno Assoni** em: 10/03/2023 15:59. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 13/03/2023 09:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **df0161e6e438dbe325d7bd6727f4f3e3**.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

que foram impactadas pelo cenário posterior à pandemia de Covid-19, nos termos da Lei Estadual nº 21.292/2022 e Decreto Estadual nº 12.888/2022.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da delimitação do escopo da padronização

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer cingir-se-á à análise da possibilidade de padronização de instrumento jurídico e de lista de verificação, relativamente ao caso citado no relatório, visando torná-lo padrão e de utilização obrigatória pela Secretaria Estadual da Saúde para efetivação do repasse financeiro e alcance das medidas tratadas na Lei Estadual nº 21.922/2022 e Decreto Estadual nº 12.888/2022, voltadas a auxiliar a manutenção dos serviços de saúde prestados pelo SUS com a atuação complementar da iniciativa privada¹.

A padronização levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, considerando a própria obrigatoriedade de aplicação exclusiva dessa legislação a partir de 01/04/2023 (art. 191 c/c art. 193, II, ambos da Lei nº 14.133/2021) e o tempo que se levará para celebração dos ajustes, sistemática objeto de consideração no Despacho nº 101/2023 – CCON/PGE (fls. 40/43).

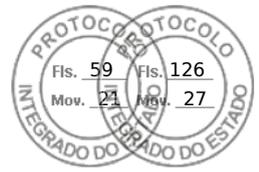
Tal medida é uma constante na NLLC, visando conferir, a um só tempo,

¹ A esse respeito, conferir art. 1º, *caput* da Lei Estadual em questão e os fundamentos veiculados no próprio Decreto Estadual antes da ordem de execução. No âmbito do protocolo ainda se pode extrair tal objetivo da justificativa para edição do Regulamento Estadual (fls. 32/36).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da referida lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Aliado ao cenário normativo instaurado pela NLLC, o Decreto Estadual nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao disciplinar a questão da padronização em seu art. 162², remete ao Decreto Estadual nº 2 **Art. 162.** Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

§1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o *caput* deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

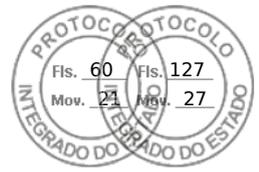
§2º Os modelos e minutas a que se referem o *caput* deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico

3



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

3.203/2015. Esse é, portanto, o novo sistema estadual de padronização.

O objeto da padronização, ademais, ficará restrito às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços ao SUS. É que, a despeito da previsão constante no Decreto Estadual nº 12.888/2022 que permite a destinação dos recursos para entidades com fins lucrativos, o art. 199, § 2º da Constituição Federal veda a subvenção dessas entidades no âmbito da prestação de serviços complementares ao SUS.

Sobre esse ponto, houve abordagem prévia, por meio do Despacho de fls. 54/56, que tratou de forma mais detida a questão, remetendo-se ao que ficou consignado nessa manifestação.

Por fim, convém delimitar que a presente minuta será de aplicação específica para as entidades privadas que mantenham vínculo com a Gestão Estadual do SUS e cuja situação observe o art. 3º do Decreto Estadual nº 12.888/2022, eis que, em relação às que tenham firmado contratos diretamente com os Municípios para prestação de serviços no âmbito da complementaridade, a transferência ocorrerá do Fundo Estadual de Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde (art. 4º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 12.888/2022), não atraindo a necessidade de celebração do ajuste que ora se padroniza.

2.2 Da Lei Estadual nº 21.922/2022 e Decreto Estadual nº 12.888/2022

A Lei Estadual nº 21.922/2022 estabeleceu o repasse de contribuição financeira às entidades privadas que prestam serviços no âmbito do SUS, com intuito de permitir a continuidade da prestação de serviços médicos e hospitalares no cenário posterior à pandemia de Covid-19 (art. 1º, *caput*). Essa verba será específica, única e pontual, nos conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

4

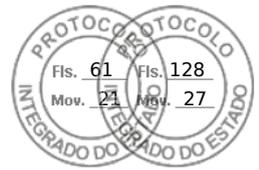
Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Assoni** em 10/03/2023 16:00, **Daniel Augusto Cerizza Pinheiro** em 10/03/2023 16:05, **Bruno Gontijo Rocha** em 10/03/2023 16:07, **Igor Pires Gomes da Costa** em 10/03/2023 16:25. Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Bruno Assoni** em: 10/03/2023 15:59. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 13/03/2023 09:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **df0161e6e438dbe325d7bd6727f4f3e3**.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

termos do art. 2º do Regulamento Estadual, de forma que não será incorporada na prestação contínua inerente ao contrato assistencial mantido com essas entidades junto à Gestão Estadual do SUS.

Tal auxílio financeiro, definido de forma específica por entidade pela Secretaria de Estado da Saúde, terá por base o faturamento da produção ambulatorial e hospitalar (art. 1º, § 1º da Lei Estadual nº 21.292/2022), considerada a média mensal de produção do período de janeiro a junho de 2022 (art. 3º, *caput* do Decreto Estadual nº 12.888/2022), desde que tal produção seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no referido período (art. 5º, I do Decreto Estadual nº 12.888/2022).

Tais recursos têm aplicação vinculada pela lei aos seguintes casos (art. 3º, I e II):

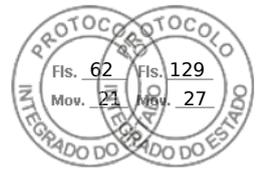
- a) aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas **para aumento da oferta e produção de cirurgias eletivas represadas no período pandêmico;**
- b) **financiar custos** cujo aumento decorreu da necessidade de enfrentamento da pandemia de Covid-19;
- c) contratação e pagamento de profissionais de saúde para **atender demanda adicional decorrente da pandemia.**

As entidades que receberão os recursos já foram discriminadas no próprio Anexo ao Regulamento Estadual, nos termos do seu art. 4º, *caput* do Decreto Estadual nº 12.888/2022. Os recursos, por sua vez, serão repassados via convênio, conforme § 2º desse dispositivo regulamentar.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

2.3 Da Lei Estadual nº 18.976/2017 e do Decreto Estadual nº 7.265/2017

A aplicação específica da legislação estadual acima referida não afasta a necessidade de observar o disposto nas normas que regulam a prestação de serviços ao SUS pela iniciativa privada em caráter complementar aos prestados pelo Poder Público, segundo as disposições constantes na Lei Estadual nº 18.976/2017 e Decreto Estadual nº 7.265/2017.

Nesse contexto, os ajustes a serem celebrados deverão observar, além das regras específicas trazidas pela Lei Estadual nº 21.922/2022 e Decreto Estadual nº 12.888/2022, as normas contidas na legislação que trata da prestação de serviços complementares ao SUS pela iniciativa privada, o que não quer dizer que se terá uma aplicação irrestrita e descontextualizada da referida legislação, mas sim considerando o cenário trazido pela Lei Estadual nº 21.922/2022 e Decreto Estadual nº 12.888/2022, observadas, acima de tudo, as condicionantes contidas na própria Constituição Federal (como é o caso da restrição da padronização do presente instrumento para repasse dos recursos apenas a entidades privadas sem fins lucrativos, a teor do art. 199, § 2º).

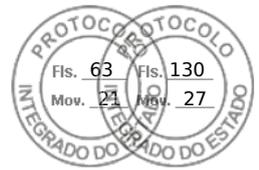
O art. 199, § 1º da Constituição Federal de 1988 enuncia que “*A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*” (destacou-se).

Nesse diapasão, a Lei nº 8.080/1990, em seu arts. 24 a 26 trata da participação complementar da iniciativa privada, que é materializada via contrato ou convênio, sem delimitar, no entanto, o objeto de cada ajuste.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

A Lei Estadual nº 18.976/2017, seguindo os ditames constitucionais e em linha com a Lei nº 8.080/1990, delimitou o objeto de cada ajuste que pode ser celebrado pelo Estado para integrar a iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde. Confira-se, no que importa para a presente padronização, o que estabelece seu art. 2º, *caput* e § 3º:

Art. 2º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS **poderá ser formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público**, observando-se os termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei nº 15.608, de 2007 e Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando houver **interesse comum** em firmar parceria em prol da cobertura assistencial à população de uma determinada área visando à prestação de serviços assistenciais à saúde, **por meio de incentivos, custeio, investimentos na rede física, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos de saúde e aparelhamento com equipamentos;**

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, **quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.**

[...]

§3º Poderão ser **propostos convênios que tenham por objeto, desde que revertidos em prol de ações e prestação de serviços de assistência à saúde:**

I - custeio das atividades da entidade destinado à ampliação dos serviços ou a sua qualificação segundo políticas públicas instituídas pela Secretaria de Estado da Saúde, limitando-se em até 100% (cem por cento) da produção média apresentada pela unidade no exercício corrente e que não estejam contemplados por outros incentivos da política estadual de saúde;

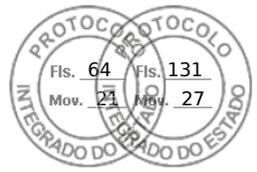
II - obras, reformas e ampliação destinadas à implementação de novos serviços de assistência à saúde em caráter complementar à oferta existente no âmbito da Regional de Saúde da entidade proponente;

III - equipamentos e mobiliários médico/hospitalares para execução de



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

atividades de assistência à saúde, em caráter complementar à oferta existente no âmbito da Regional de Saúde da entidade proponente. (destacou-se)

No caso, o auxílio financeiro de que trata a Lei Estadual nº 21.922/2022 e o Decreto Estadual nº 12.888/2022 deve ser destinado especificamente e tão somente aos objetos discriminados no art. 3º daquele diploma legal, conforme já enunciado no tópico anterior.

Desse modo, o ajuste, a ser efetivado via convênio, deve ter por objeto a aquisição de equipamentos e realização de pequenas reformas e adaptações físicas **que estejam diretamente relacionadas à realização de cirurgias eletivas repesadas por conta da pandemia de Covid-19**. Além desse objeto, poderão ser celebrados convênios direcionando recursos para custear **umentos de gastos com enfrentamento da referida pandemia e pagamento de profissionais de saúde que sejam necessários para demanda adicional por ela gerada**.

Nota-se, assim, que os objetos dos convênios a serem celebrados são específicos quando comparados à previsão mais genérica contida no art. 2º, § 3º da Lei Estadual nº 18.976/2017, não se destinando à aquisição de todo e qualquer equipamento ou realização de qualquer reforma e nem mesmo a gastos indiscriminados e com pagamentos de qualquer profissional de saúde, de modo que competirá à Secretaria de Estado de Saúde, dada a delimitação legal, celebrar convênios exclusivamente com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham por escopo o atendimento das ações especificamente elencadas no art. 3º da Lei Estadual nº 21.292/2022.

Um outro tema que demanda análise é a necessidade ou não de emissão de laudo de avaliação específico para viabilizar os repasses, considerando que a participação da iniciativa privada pressupõe a insuficiência da estrutura pública para atendimento da popula-

8

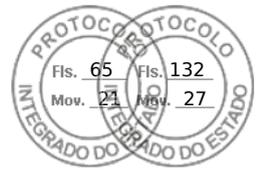
Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Assoni** em 10/03/2023 16:00, **Daniel Augusto Cerizza Pinheiro** em 10/03/2023 16:05, **Bruno Gontijo Rocha** em 10/03/2023 16:07, **Igor Pires Gomes da Costa** em 10/03/2023 16:25. Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Bruno Assoni** em: 10/03/2023 15:59. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 13/03/2023 09:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **df0161e6e438dbe325d7bd6727f4f3e3**.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

ção e tal comprovação ocorre com a emissão desse documento (art. 4º da Lei Estadual nº 18.976/2017).

Nesse ponto, cabe fazer uma distinção. Não se está diante de uma situação em que ocorrerá a distribuição de recursos para entidades sequer vinculadas à gestão estadual, o que afrontaria a lógica da legislação que trata da participação complementar da iniciativa privada no SUS.

O que se pretende é repassar recursos, a partir de critérios definidos no Decreto Estadual nº 12.888/2022, **a entidades que já mantêm vínculo com a Gestão Estadual decorrente dos respectivos contratos assistenciais³**, instrumentos destinados a regular a prestação de serviços de saúde complementares pela iniciativa privada. **Tal repasse, no entanto, não pode desbordar da própria avaliação já existente a respeito da complementaridade nas respectivas regionais de saúde (parâmetro geográfico para se aferir a insuficiência da estrutura pública e necessidade de complementação pela iniciativa privada⁴) e não pode implicar transferências que violem os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, por meio de subvenção injustificada a entidades privadas.**

Nesse sentido, **além da observância dos critérios estabelecidos nos arts. 3º, 5º, I e II, “a” e 7º do Decreto Estadual nº 12.888/2022, os ajustes devem estar pautados em alcance de metas vinculadas à otimização dos serviços de saúde já prestados pelas entidades privadas sem fins lucrativos⁵, que devem estar relacionadas a aumentar a**

³ O art. 1º da Lei Estadual nº 21.292/2022 especifica que “O Estado do Paraná poderá destinar aos hospitais que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE ou dos fundos municipais com os quais estejam contratualizados [...]”.

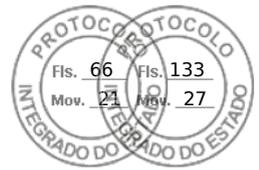
⁴ Art. 4º, § 1º da Lei Estadual n. 18.976/2017, art. 8º, parágrafo único, I do Decreto Estadual n. 7.265/2017.

⁵ É inerente à figura dos convênios o alcance de metas destinadas ao atingimento do objetivo comum dos partícipes.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

oferta e produção de cirurgias eletivas represadas no período pandêmico e atendimento da demanda adicional originada desse evento excepcional (art. 3º da Lei Estadual nº 21.292/2022).

A celebração dos ajustes demandará, também, a observância das condicionantes específicas tratadas no art. 7º da Lei Estadual nº 18.976/2017 e arts. 11 e 12 do Decreto Estadual nº 7.265/2017.

2.4 Da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022

A Lei nº 14.133/2021 não traz uma disciplina específica a respeito dos convênios, apenas determinando a aplicação das suas normas no que for compatível com a natureza desses ajustes (art. 184).

A disciplina específica quanto a tais acordos de vontade foi estabelecida a nível regulamentar, por meio do Decreto Estadual nº 10.086/2022, cujas normas aplicam-se aos convênios em questão (art. 661, § 2º).

Considerando a disciplina constante no Regulamento Estadual de Licitações e Contratos Administrativas, deve a SESA observar a disciplina constante na Lista de Verificação que compõe a presente padronização.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022 trata de pontos que precisam de consideração.

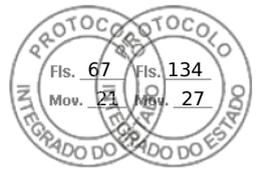
O Regulamento exige, em regra, a contrapartida (art. 669), mas se refere, unicamente, a parâmetros financeiros ligados aos municípios (§ 1º). Os convênios a serem

10



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

celebrados estão inseridos no contexto de auxílio financeiro em decorrência dos efeitos da pandemia de Covid-19 em relação ao funcionamento das entidades que prestam serviços públicos de saúde, de modo que parece incompatível logicamente com tal desiderato a exigência de contrapartida.

Seja como for e visando conferir mais segurança jurídica à celebração dos ajuste, **deve haver justificativa do Sr. Secretário de Estado da Saúde para motivar a dispensa de contrapartida, a qual deve ser autorizada pelo Sr. Governador do Estado antes da celebração dos ajustes (art. 669, § 2º).**

O Regulamento Estadual veda, ainda, a possibilidade de celebração de convênios com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos 3 (três) anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio (art. 670, VII). **Tal exigência de índole temporal deve ser afastada considerando que o Decreto Estadual nº 12.888/2022 já traz o rol de entidades que figurarão como convenientes (art. 4º, *caput* e § 2º) e delimita requisitos temporais próprios (necessidade de que o prestador tivesse produção ambulatorial e hospitalar no período de janeiro a junho de 2022 e que permaneça prestando serviços ao SUS, conforme art. 3º do Decreto Estadual nº 12.888/2022).**

Em relação à exigência de chamamento público, tal providência seria dispensável no presente caso.

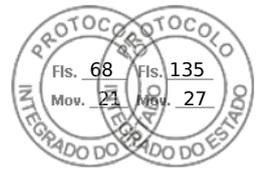
Com efeito, esse procedimento que visa conferir impessoalidade na seleção dos parceiros privados do Estado do Paraná pode ser dispensado quando se tratar de “atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por entidades privadas previamente credenciadas por órgão gestor da

11



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

respectiva política” (art. 673, IV do Decreto Estadual nº 10.086/2022).

Tal hipótese guarda correlação com a trazida pelo MROSC (art. 30, IV da Lei nº 13.019/2014). Sobre a sua interpretação, convém citar entendimento já externado por essa Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 19/2020 – PGE:

Sobre o tipo de credenciamento trazido pela norma, leciona Rita Tourinho:

“A lei não especificou o sentido conferido ao termo ‘credenciadas’. Por certo que o credenciamento constante do dispositivo se distancia do sentido conferido pela doutrina e jurisprudência, que o definem como hipótese de inexigibilidade de licitação, ocorrendo quando a Administração pretende contratar, de forma igualitária, todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas para a satisfatória prestação do serviço de que necessita o Poder Público. Na hipótese do art. 30, parece que o credenciamento se aproxima do sentido de cadastramento, trazido no art. 34, da Lei nº 8.666/1993 e replicado, com algumas alterações, pela Lei nº 12.462/2011, art. 31.”

Aderindo-se ao entendimento da douta professora, caberia ainda perquirir se é necessário que a Administração promova credenciamento específico para o cumprimento da Lei nº 13.019/2014. Ao que parece, tal medida não é inviável, sendo adotada por órgãos de outros entes federados, como a Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul. Mas, por outro lado, também não se apresenta indispensável, conforme se pode extrair da gênese do dispositivo, qual seja, as emendas parlamentares à Medida Provisória nº 684/2014, que redundou na Lei nº 13.204/2015, e que inseriram o dispositivo em comento na Lei nº 13.019/2014.

Tais emendas – reunidas no texto final da norma pela Comissão Mista responsável pela Medida Provisória – trazem, com algumas poucas variações formais de redação, os seguintes argumentos (aqui se utilizou as justificativas das emendas 45 e 81, respectivamente, como exemplos):

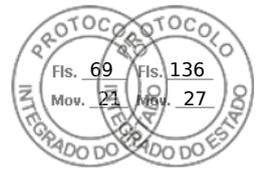
“Em que pesem os avanços alcançados pela Lei 13019/2014, imperioso é assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.”

12



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

“(…) propõe-se a dispensa de chamamento público nas áreas de saúde, assistência social e educação por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas.”

Como se percebe, dois pontos se destacam e se complementam nas justificativas – além do natural reconhecimento da importância das atividades: (1) evitar a descontinuidade de serviços essenciais; e (2) o fato de tais áreas já exigirem um credenciamento prévio para o desenvolvimento das respectivas atividades.

Com efeito, poder-se-ia aventar situações específicas de alguma destas três áreas (saúde, assistência social e educação) que não demandem nenhum credenciamento especial junto ao Poder Público. Porém, este não é o caso da atividade que aqui se pretende apoiar. Afinal, para o funcionamento de estabelecimentos educacionais, incluindo os que desenvolvem atividades de Educação Especial, existe a figura do prévio credenciamento, conforme também demonstram os documentos trazidos pela SEED aos autos.

Assim, especificamente quanto a este caso, entende-se que está cumprida a formalidade legal do prévio credenciamento – restando claro que o credenciamento aqui abordado é aquele já exigido para a própria prestação dos serviços de Educação Especial.

No caso, os convênios serão celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos que já mantêm vínculo com a Gestão Estadual do SUS por meio dos respectivos contratos administrativos de prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, de modo que se enquadram na concepção de “entidades privadas previamente credenciadas por órgão gestor da respectiva política” a que se refere o Decreto Estadual.

Associado a essa interpretação, cabe destacar que a seleção das entidades conta com critérios definidos no Decreto Estadual nº 12.888/2022 (arts. 3º e 5º), de forma que o repasse do auxílio não é feito de forma arbitrária.

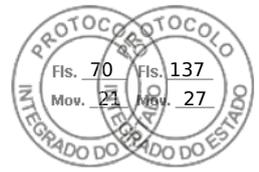
Nesse sentido e podendo se valer também da fundamentação acima enunciada, **caso se pretenda o afastamento da exigência do chamamento público deve o Sr. Secretário de Estado de Saúde autorizar a dispensa desse procedimento para a**

13



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

celebração dos referidos convênios, podendo-se pautar na hipótese trazida pelo art. 673, IV do Decreto Estadual nº 10.086/2022, veiculando a respectiva autorização no sítio eletrônico oficial da Administração Pública nos termos do art. 672, § 1º desse Decreto.

Cabe frisar que a responsabilidade pelo efetivo enquadramento na hipótese de chamamento público recai sobre o gestor, podendo ser aplicada a lógica estampada na Orientação Administrativa nº 18/PGE⁶.

Os respectivos protocolos devem ser instruídos na forma do art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e o Plano de Trabalho deve respeitar os elementos constantes no art. 681 desse Regulamento.

2.5 Da minuta de convênio

A minuta de convênio em anexo contém as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo art. 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, conforme descrito na tabela abaixo:

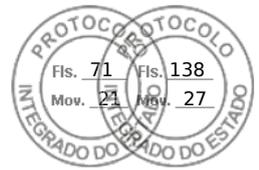
Cláusulas Essenciais para formalização de convênio – art. 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022	
Inciso I – Objeto e seus elementos.	Cláusula Primeira
Inciso II – Especificações de ações.	Cláusula Segunda
Inciso III – Obrigações dos partícipes.	Cláusula Segunda
Inciso IV – Obrigações do interveniente.	Não se aplica

⁶ 1. Nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, a justificativa para a ausência de chamamento público é atribuição do administrador público, a quem compete verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade, previstas, respectivamente, nos artigos 30 e 31, ambos da mesma lei.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

Inciso V – Prerrogativa do concedente em assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou irregularidade.	Cláusula Sexta, 6.1.9
Inciso VI – Obrigatoriedade de restituição dos recursos.	Cláusula Segunda, 2.2.5
Inciso VII – Indicação de obrigatoriedade de contabilização e guarda de bens remanescentes e compromisso de utilização para assegurar a continuidade do programa governamental.	Cláusula Oitava
Inciso VIII – Forma de acompanhamento da execução física do objeto, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos.	Cláusula Sexta, 6.2, e Cláusula Sétima
Inciso IX – Livre acesso de serviços do concedente, controle interno e TCE a documentos e informações do convênio.	Cláusula Quinta
Inciso X – Prazo de devolução dos saldos e apresentação de prestação de contas.	Cláusula Segunda, 2.2.4, “c” e Cláusula Quinta
Inciso XI – Forma e metodologia de comprovação do cumprimento do objeto.	Cláusula Sexta, 6.2, e Cláusula Sétima
Inciso XII – Obrigação do concedente de dispor de condições e estrutura para acompanhamento e verificação da execução do objeto e prazos da prestação de contas.	Cláusula Segunda, 2.1.9
Inciso XIII – Obrigatoriedade dos partícipes de divulgar em sítio eletrônico informações de valores devolvidos e causas da devolução.	Cláusula Segunda, 2.1.8
Inciso XIV – Descrição dos parâmetros	Cláusula Sétima, 7.4

15

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Assoni** em 10/03/2023 16:00, **Daniel Augusto Cerizza Pinheiro** em 10/03/2023 16:05, **Bruno Gontijo Rocha** em 10/03/2023 16:07, **Igor Pires Gomes da Costa** em 10/03/2023 16:25. Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Bruno Assoni** em: 10/03/2023 15:59. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 13/03/2023 09:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **df0161e6e438dbe325d7bd6727f4f3e3**.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

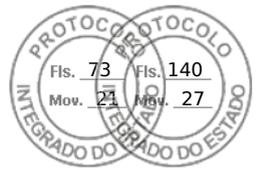
ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

objetivos para avaliação do cumprimento do objeto.	
Inciso XV – Previsão de prestação de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada.	Não se aplica
Inciso XVI – Previsão de impossibilidade de aumento do valor convênio, salvo se houver ampliação do objeto, aprovação prévia de projeto adicional detalhado e comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.	Cláusula Terceira, 3.1
Inciso XVII – Previsão da necessidade de abertura de conta corrente específica.	Cláusula Segunda, 2.2.1
Inciso XVIII – Previsão de recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária deve ser identificada.	Cláusula Terceira
Inciso XIX – Previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária esteja identificada.	Não se aplica, observado o tópico 2.4 deste Parecer
Inciso XX – Indicação completa da dotação orçamentária.	Cláusula Terceira
Inciso XXI – Forma de execução do acompanhamento e da fiscalização.	Cláusulas Sexta e Sétima
Inciso XXII – Prazo de vigência e data da celebração.	Cláusula Nona, 9
Inciso XXIII – Vedação de o conveniente estabelecer contrato ou convênio com entidades	Cláusula Sexta



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

impedidas de receber recursos estaduais.	
Inciso XXIV – Cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado.	Cláusula Oitava
Inciso XXV - Cláusula de inalienabilidade.	Cláusula Oitava, 8.1 e 8.3
Inciso XXVI - Hipóteses de extinção do ajuste.	Cláusula Décima Quarta

Para assegurar a adequada instrução do protocolado, esta Comissão Permanente propõe ainda lista de verificação relativa ao convênio. Tal lista atende ao disposto nos Decretos Estaduais nº 10.086/2022, nº 7.265/2017 e nº 4.189/2016, cabendo à SESA cumprir os quesitos nela expostos.

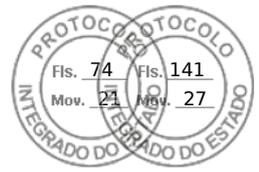
Destaca-se, por fim, que a presente minuta de convênio integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, uma vez que tem por escopo a conjugação de esforços para o cumprimento de metas voltadas à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados por entidades privadas sem fins lucrativos já contratualizadas pelo ESTADO DO PARANÁ aos usuários do SUS, com o escopo delimitado pelo art. 3º da Lei Estadual nº 21.292/2022 (aumento da oferta e produção de cirurgias eletivas represadas no período pandêmico e atendimento da demanda adicional gerada nesse período), dando cumprimento ao previsto no art. 8º, I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE.

Assim, considerando a diretriz de padronização adotada na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 3.203/2015 e Resolução PGE nº 41/2016, cumpre a esta Comissão Especial,



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

após análise e manifestação, submeter a sugestão desta minuta padronizada e sua respectiva lista de verificação à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021, art. 162 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 2º do Decreto Estadual nº 3.203/2015 e art. 8º, I e III, §§ 1º e 3º, da Resolução PGE nº 41/2016.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial encaminha para aprovação a minuta de convênio, acompanhada da respectiva lista de verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e as entidades privadas **sem fins lucrativos** devidamente relacionadas no Anexo do Decreto Estadual nº 12.888/2022 para os fins acima postos.

Caso as propostas sejam aprovadas pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, a minuta e respectiva lista de verificação deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização.

Quando for adotada a minuta padronizada de convênio com objeto definido, estará dispensada a análise jurídica, como dispõe o art. 53, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e art. 8º, § 4º da Resolução PGE nº 41/2016.

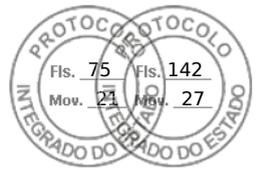
Por fim, ressalta-se que a disponibilização da lista de verificação e da minuta de convênio com objeto definido no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

18



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Especial – Resoluções PGE nº 040/2023 e nº 042/2023.



PROTOCOLO Nº 20.025.865-7

ASSUNTO: PARECER. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COVID-19.

É o parecer.

Encaminhe-se inicialmente à CCON, para ciência e, após, ao Gabinete do Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Bruno Assoni

Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão

Bruno Gontijo Rocha

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Daniel Augusto Cerizza Pinheiro

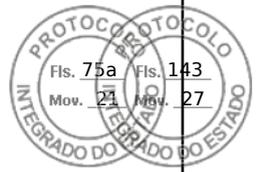
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Igor Pires Gomes da Costa

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão



ePROTOCOLO



Documento: **Parecerconvenioentidadessemfinslucrativos.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Assoni** em 10/03/2023 16:00, **Daniel Augusto Cerizza Pinheiro** em 10/03/2023 16:05, **Bruno Gontijo Rocha** em 10/03/2023 16:07, **Igor Pires Gomes da Costa** em 10/03/2023 16:25.

Inserido ao protocolo **20.025.865-7** por: **Bruno Assoni** em: 10/03/2023 15:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1ecd22c6f463cb88b1f4e0c4bb76b1f.